



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 757/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0026.288085/2019-78 - Pregão Eletrônico nº 357/2019/GAMA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação GAMA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de material permanente – Equipamentos de Tecnológicos, para suprir as estações de trabalho e eventual substituição da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, pelo período de 12 meses.

Valor estimado: R\$ 457.022,41 (quatrocentos e cinquenta e sete mil vinte e dois reais e quarenta e um centavos)

Ementa:
DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E
CONTRATOS.
Proposta em
descordo com
o exigido no
Edital.
Conhecimento.
Deferimento.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes **A A.L.T TRINDADE-ME (8824090)**, **LIDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (8824146)**, **CENTERDATA ANALISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA (8824681)** e **LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI (8824739)**, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 357/2019/GAMA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE A A.L.T TRINDADE-ME PARA ITEM 1 (8824090)

5. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a recorrida **EVOQUE LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI** para o item 01.
6. Aduz que o objeto fornecido pela recorrida não atende as exigências do Edital.
7. Afirma que " *O computador Lenovo V530s ofertado pela empresa EVOQUE LOGISTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI não possui em sua BIOS um campo destinado para a inserção do registro de controle patrimonial e nem é possível ativar o campo com alguma atualização. Assim, só por este motivo o equipamento não deve ser aceito.* "
8. Como também " *foi confirmado que o modelo não possui o CHIP TPM 2.0 instalado na placa mãe e a mesma também não possui possibilidade de inserção do chip.* "
9. Relata ainda que a proposta apresenta mais irregularidade quais sejam: o gabinete não atende as características solicitadas no Edital e que o monitor não é do mesmo fabricante que do microcomputador conforme solicitado no Edital.
10. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a recorrida **EVOQUE LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI** para o item 01.

IV- DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LIDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA PARA O ITEM 1 (8824146)

11. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a recorrida **EVOQUE LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI** para o item 01.
12. Alega que o equipamento ofertado não atende as exigências técnicas solicitadas no Edital.
13. Informa que a fonte de alimentação ultrapassa o limite estabelecido, o gabinete ofertado é o tipo SFF e não mini desktop, o monitor e o desktop não são do mesmo fabricante.
14. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a recorrida **EVOQUE LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI** para o item 01.

V - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LIFE TECH INFORMATICA PARA O ITEM 4 (8824681)

15. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a recorrida **EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRO** para o item 04.

16. Aduz que o produto ofertado não atende as exigências do Edital, visto que não possuem portas HDMI e Display Port, como também não tem as portas USB e não tem brilho de 250 cd/m², pois o Brilho é de apenas 200 cd/m².

17. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a recorrida para o item 01.

VI - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CENTERDATA ANALISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMATICA PARA O ITEM 4 (8824681)

18. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a recorrida **EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRO** para o item 04.

19. Afirma que o monitor ofertado não possui:

1) Brilho mínimo de 250 cd/m²: CONFORME SE EXIGEM NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA. (TEM APENAS 200 cd/m²: SENDO INFERIOR).

2) Intensidade de cores no mínimo 16,7 milhões (TEM APENAS 16 MILHÕES: SENDO INFERIOR).

20. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a recorrida para o item 01.

VII- DECISÃO DO PREGOEIRO (8977903)

21. Compulsando os autos, a Pregoeiro julgou:

- **PROCEDENTE** os recurso interposto pelas recorrentes **A A.L.T TRINDADE-ME e LIDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e LIDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, reformando a sua decisão para desclassificar a empresa **EVOQUE LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, para o lote 01.
- **PROCEDENTE** os recurso interposto pelas recorrentes **LIFE TECH INFORMATICA e CENTERDATA ANALISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMATICA**, reformando a sua decisão para desclassificar a empresa **EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRO**, para o lote 04.

VIII - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

22. O inconformismo das Recorrentes **A A.L.T TRINDADE-ME e LIDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, LIDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, LIFE TECH INFORMATICA e CENTERDATA ANALISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMATICA** recaem contra a classificação das Recorridas **EVOQUE LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI e EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRO**, no que concerne aos produtos ofertados.

23. Recebido o recurso administrativo, por se tratar de questões técnica relacionadas ao objeto pretendido, os autos foram encaminhados a equipe técnica da SEAS-NTI, tendo em vista a *expertise* dos servidores daquela secretaria em razão do objeto da licitação.

24. Nesse passo, a equipe emitiu o Parecer (8021752), o qual concluiu que:

1. Sobre o Recurso (8824090):

Aponta como primeira irregularidade quanto a **“não possuir em sua BIOS um campo destinado para a inserção do registro de controle patrimonial e nem é possível ativar o campo com alguma atualização”**, foi visto que tal informação não foi adicionada, por isso este núcleo não tem como se posicionar a respeito de de tal afirmação.

Em relação à segunda irregularidade apontada pela empresa A.L.T Trindade - ME, esclareço que no Prospecto (8571309) apresentado pela empresa Evoque Logística e Construções Eireli, informa que possui tal tecnologia, entretanto, em pesquisa breve, confirmamos que o equipamento possui a tecnologia TPM, porém, não menciona a tecnologia TPM versão 2.0, por essa razão este núcleo não tem como se posicionar a respeito de de tal afirmação.

A terceira irregularidade menciona **o tamanho do gabinete e a potência máxima da fonte**, nesse ponto, verificamos que há irregularidades no produto apresentado, com **o gabinete de tamanho de 7,4 Litros e fonte com potência máxima de 180W**, enquanto **no edital exige que o gabinete tenha no máximo 1,2L e a potência da fonte de no máximo 65W. A exigência se dá pela otimização e pelo baixo consumo de energia.**

A quarta Irregularidade mencionada foi a do monitor, a qual no Edital atualizado (8317926) solicita que seja do mesmo fabricante. **Tal exigência se dá pelo fato da garantia de 48 (quarenta e oito) meses, a qual deve abranger também o monitor.**

2. O Recurso (8824146), faz menção à três irregularidades, que são elas:

a) Fonte de alimentação com tensão de entrada 110/220 VAC, com potência máxima de 65W com eficiência mínima de 87%;

b) Gabinete tipo mini desktop (reduzido), com volume máximo de 1.2 litros;

c) Monitor do mesmo fabricante do microcomputador ofertado, podendo ser em regime OEM;

Como mencionado anteriormente, tais irregularidades foram encontradas durante a reanálise da proposta apresentada pela empresa Evoque Logística e Construções Eireli, portanto, já esclarecidas nos tópicos anteriores.

3. No Recurso (8824681) e Recurso (8824739), verificam irregularidades no item 4, com relação ao brilho mínimo de 16,7 milhões que está descrito no Edital atualizado (8317926) e a falta das entradas HDMI e Display Port, tais irregularidades confirmadas no Prospecto (8571446).

Com os ponto levantados e uma melhor análise do produto descrito na Proposta (8571265), Prospecto (8571342), Proposta (8571403) e Prospecto (8571446) solicito a que seja desconsiderado o parecer favorável apontado no Parecer 2 (8586153).

Por meio deste Núcleo apresenta **Parecer Técnico Favorável** ao Recurso (8824090), Recurso (8824146), Recurso (8824681) e Recurso (8824739) as quais referenciam o item 1 e 4 do Edital atualizado (8317926) aqui apresentadas.

25. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

26. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

27. Como se vê, as Recorridas não atenderam satisfatoriamente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

28. Desta forma, cabe à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

29.

“A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

30. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

31. Posto isso, tendo por respaldo à Análise da Equipe Técnica da SEAS (8906303) e do princípio da autotutela, assiste razão o Pregoeiro em reformar sua decisão para desclassificar as recorrentes no certame.

XI - CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, julgando da seguinte forma:

- **PROCEDENTE** os recurso interposto pelas recorrentes **A A.L.T TRINDADE-ME e LIDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e LIDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, reformando a sua decisão para desclassificar a empresa **EVOQUE LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, para o lote 01.
- **PROCEDENTE** os recurso interposto pelas recorrentes **LIFE TECH INFORMATICA e CENTERDATA ANALISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMATICA**, reformando a sua decisão para desclassificar a empresa **EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRO**, para o lote 04.

33. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

34. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

35. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

36. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Marília dos Santos Amaral

matrícula nº 300142338

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Ass. Análise Técnica

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 09/12/2019, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 10/12/2019, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Marília dos Santos Amaral, Assessor(a)**, em 11/12/2019, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 11/12/2019, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8992798** e o código CRC **AE5FB257**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0026.288085/2019-78

SEI nº 8992798



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: Assessoria Técnica

Para: Comissão de Licitação GAMA

Processo nº: 0026.288085/2019-78

Assunto: Parecer Jurídico

Senhor Pregoeiro,

Informamos que o Parecer 757 (8992798) está disponibilizado ao Procurador do Estado Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, para análise e assinatura.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 28/11/2019, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9114681** e o código CRC **4BD0B395**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-ASSEJUR

Para: PGE-ASSESADM

Assunto: **Análise e Assinatura de Parecer Jurídico nos termos do Art. 11, V da LCE nº 620/2011**

Senhor Procurador Geral do Estado,

Encaminha-se o presente processo para leitura e assinatura do Parecer 757 (8992798) com fulcro no Art. 11, V da Lei Complementar Estadual nº 620/2011 e art. 9º, inciso II, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB. Pra fins meramente informativo, faça-se constar que o processo está disponibilizado para análise e assinatura no Bloco de Assinatura do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) a partir da presente data.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Assessor(a)**, em 10/12/2019, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9288751** e o código CRC **841DC95B**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0026.288085/2019-78

SEI nº 9288751



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 114/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação GAMA

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 357/2019/GAMA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0026.288085/2019-78

INTERESSADO: SEAS/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.357/2019

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso SUPEL GAMA (8977218) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica Parecer 757 (8992798), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar

PROCEDENTE os recursos interpostos pelas recorrentes **A A.L.T TRINDADE-ME e LIDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, desclassificando a recorrida **EVOQUE LOGÍSTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI** para o lote 01.

PROCEDENTE os recursos interpostos pelas recorrentes **LIFE TECH INFORMATICA e CENTERDATA ANALISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMATICA**, desclassificando a recorrida **EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRO** para o lote 04.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe/GAMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

MARCIO ROGERIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 11/12/2019, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9316547** e o código CRC **895E2F91**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0026.288085/2019-78

SEI nº 9316547